

# A LEI GERAL DAS UNIVERSIDADES E OS REBATIMENTOS NA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DOCENTE NAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO PARANÁ

Ana Beatriz Rodrigues Dattoli - (CNPq)[1](#_bookmark0) Unespar/*Campus* Apucarana, ana.beatriz.113@estudante.unespar.edu.br

Luciane Francielli Zorzetti Maroneze Unespar/*Campus* Apucarana, luciane.maroneze@unespar.edu.br.

Modalidade: Pesquisa Programa Institucional: Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica - PIBIC

Grande Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

**Resumo:** O presente estudo visa compreender o movimento político-jurídico que culminou na implementação da Lei Geral das Universidades (Lei Estadual nº. 20.933/2021) e seus rebatimentos nas condições de trabalho docente nas universidades estaduais do Paraná. De objetivo exploratório e de natureza bibliográfica, a proposta ora apresentada traz reflexões de documentos elaborados a partir de três seminários estaduais organizados pelos sindicatos docentes e notas/boletins publicados pelo Comando Estadual Docente, além de reflexões extraídas da própria LGU. Nesse sentido, o estudo propõe uma aproximação a respeito do é a LGU e seus influxos nas condições de trabalho dos docentes, condições estas que reverberam, sob vários aspectos, na formação acadêmico-profissional dos estudantes. Como principais resultados, identificamos que a referida Lei estabelece diretrizes financeiras que reforçam tendências privatistas nas universidades e precarizam o trabalho docente, visto que impõem a ampliação de horas-aulas, privilegiam o fomento de recursos financeiros com a definição de áreas articuladas aos interesses do setor produtivo e empresarial, mais recursos para a ciência e tecnologia e menos para área de humanas, reduz o quadro de docentes e privilegia uma lógica pautada na relação custo/benefício, atribuindo aos cursos a responsabilidade de aumentar a taxa de ocupação, bem como reduzir a evasão dos estudantes nos cursos de graduação.

**Palavras-chave**: Universidades Estaduais do Paraná, Lei Geral das Universidades/ Lei Estadual nº. 20.933/202; Precarização do trabalho docente.

**Abstract**: This study aims to understand the political-legal movement that culminated in the implementation of the General Law of Universities (State Law No. 20.933/2021) and its impacts on the working conditions of faculty members in the state universities of Paraná. With an exploratory objective and a bibliographic nature, the proposal presented here brings reflections from documents produced in three state seminars organized by faculty unions and notes/bulletins published by the State Faculty Command, as well as reflections derived from the LGU itself. In this sense, the study proposes an approach to what the LGU is and its

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação CNPq por meio de bolsa concedida a estudante Ana Beatriz Rodrigues Dattoli



influences on faculty working conditions, which reverberate, in several aspects, on the academic-professional formation of students. As main results, we identified that the referred law establishes financial guidelines that reinforce privatization trends in universities and worsen faculty working conditions, as it imposes an increase in teaching hours, prioritizes financial resource promotion by defining areas aligned with the interests of the productive and business sectors, allocates more resources to science and technology and less to the humanities, reduces the faculty staff, and favors a cost/benefit logic, assigning to courses the responsibility of increasing enrollment rates and reducing student dropout rates in undergraduate programs.

**Keywords**: State Universities of Paraná, General Law of Universities/State Law No. 20.933/2021; Faculty work precarization.

# INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo entender o movimento político-jurídico que culminou na implementação da Lei Geral das Universidades - LGU (Lei Estadual nº. 20.933/2021) evidenciando os seus rebatimentos nas condições de trabalho docente nas universidades estaduais do Paraná.

Embora tenha sido sancionada recentemente, a LGU faz parte de um projeto que há décadas vem impondo reconfigurações no ensino superior com a adoção de políticas que incorporam a lógica do mercado e incentivam a educação como reprodução de uma mercadoria. Revela particularidades que se entrelaçam com as políticas de governo específicas, especialmente nas gestões do Governador Carlos Roberto Massa Junior (2019- 2022; 2023-2026)

Nessas administrações, observamos um acirramento dos desafios enfrentados pelas universidades públicas estaduais, as quais têm sido forçadas a reconfigurar suas práticas de ensino, pesquisa e extensão, que são funções basilares da universidade, para se adequar a um modelo de gestão que privilegia a eficiência econômica em detrimento da qualidade e autonomia acadêmica.

Considerando a escassa bibliografia disponível sobre o tema, dada a sua recente implementação, para o desenvolvimento deste estudo recorremos aos relatórios dos três seminários estaduais organizados pelos sindicatos docentes para fins de possibilitar conhecimento e esclarecimentos sobre as minutas da LGU e, ainda, boletins, notas e manifestos publicados pelo Comando Sindical Docente.

O texto encontra-se estruturado em dois subitens, no primeiro realizamos uma a breve aproximação do que é a Lei Geral das Universidades, incluindo o contexto de sua criação, no segundo, abordamos o impacto da lei no trabalho docente, evidenciando os influxos nas condições de trabalho.

# 1. A LEI GERAL DAS UNIVERSIDADES

A Lei Geral das Universidades, aprovada pela Assembleia Legislativa do Paraná em dezembro de 2021 foi implementada com o propósito de estabelecer um parâmetro à forma de financiamento e contratação de pessoal nas Instituições Estaduais de Ensino Superior no Paraná.

Conforme a mensagem do governador Carlos Massa Ratinho Júnior, enviada ao presidente da Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP) durante a aprovação do Projeto de Lei nº 728/202, o princípio norteador da proposta era:

Criar uma padronização mínima obrigatória de gestão de pessoal, custeio e investimento entre todas as Universidades Estaduais, tendo como base o reforço da autonomia, a criação de novos instrumentos de gestão para possibilitar ganhos de eficiência, a pactuação de critérios públicos e transparentes para a divisão orçamentária e a construção de parâmetros comuns para o Sistema de Ensino Superior do Estado. Por sua vez, o presente projeto é portador de significativa inovação institucional e foi inspirado em práticas testadas no sistema federal de ensino superior. No mesmo sentido, buscou-se, com fundamento em boas práticas de gestão, o objetivo de criar um instrumento normativo capaz de atender aos preceitos de ganho de eficiência e economicidade, bem como posicionar as universidades paranaenses a vanguarda da gestão dos recursos materiais e humanos. (RATINHO JUNIOR, 2021 apud Marino, Mandalozzo 2023.).

É importante destacar que a movimentação no sentido da elaboração e discussão desse instrumento jurídico junto à comunidade acadêmica foi iniciada em 2019 e contou com o apoio da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), representado por Aldo Bona.

Segundo Bona, a proposta da LGU foi elaborada por uma equipe técnica que contava com agentes da SETI, pró-reitores de planejamento e recursos humanos e professores do sistema estadual e federal. A tramitação até a aprovação do texto final, contou com a apresentação inicial de três minutas; sendo a primeira minuta publicizada aos reitores das



IEES/PR (em reunião da APIESP) em 03 de junho de 2019, a segunda em 12 de agosto de 2019 e a terceira minuta que viria compor o texto do PL aprovado em dezembro de 2021.

Com a pandemia, o processo de implementação da LGU ficou estagnado até o final de 2021. Contudo, em um movimento estratégico, o projeto voltou a tramitar em regime de urgência pouco antes do recesso parlamentar de fim de ano.

Em um período de apenas 15 dias, o projeto foi aprovado. Um timing conveniente, considerando a impossibilidade de realizar maiores mobilizações, já que as restrições pandêmicas impediam protestos amplos.

O texto final aprovado estabelece diversos aspectos que trazem mudanças substanciais na dinâmica das IESS/PR.

**Art. 1º** Esta Lei Geral das Universidades (LGU) dispõe sobre parâmetros para o financiamento e a distribuição de recursos entre as Universidades Estaduais do Paraná, fixa regramento para pagamento de pessoal e estabelece critérios para a gestão universitária, com base em sua autonomia constitucional (PARANÁ, 2021, p.2)

Superficialmente, a lei pode aparentar oferecer boas soluções, proporcionando uma impressão positiva a uma leitura desatenta. No entanto, uma análise mais crítica revela diversas questões que exigem um exame mais minucioso e fundamentado. A crítica nesse artigo se baseia em alguns questionamentos: Como as medidas propostas serão implantadas? Quais serão os impactos dessas medidas em longo prazo? E, principalmente, por que essas propostas foram feitas especificamente neste momento?

Primeiramente, é crucial entender como a LGU se estrutura. A lei apresenta uma planificação orçamentária complexa, utilizando diversas fórmulas matemáticas que, embora tecnicamente compreensíveis, baseiam-se em uma infinidade de dados que dificulta seu entendimento, ficando à cargo de especialistas no assunto.

Tal complexidade dificulta a transparência e a compreensão pública. A verdadeira dificuldade em relação ao cálculo[2](#_bookmark1) da LGU está no acesso às informações necessárias para realizá-lo. Em outras palavras, trata-se de tarefa um tanto complexa, onde a dificuldade não

2 A legenda para o cálculo orçamentário é descrita da seguinte forma no anexo I da lei: TODC elevado a J = (TAE elevado a J x VAE) + (TTTE elevado a J x VTTE). J = universidade; TODC’ = total de recursos de ODC de cada IEES; TAEJ = total de alunos equivalentes da IEES; VAE = valor anual do aluno equivalente que tratará o artigo conforme o § 2° do Art. 10 desta Lei; TTTE’ = total de trabalhadores terceirizados equivalentes da IEES; VTTE = valor anual do trabalhador terceirizado equivalente que tratará o artigo conforme o § 2° do Art. 10 da Lei.

está na fórmula em si, mas, sim, na obtenção dos dados necessários para realização do cálculo. Isso, de certo modo, constitui-se em obstáculos para que pessoas de fora da gestão, averiguem o financiamento.

Em uma reunião realizada em 2022 na Universidade Estadual do Paraná- UNESPAR/ *Campus* Apucarana, promovida pela Frente Paranaense[3](#_bookmark2) pela Revogação da LGU, um dos professores vinculados ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA produziu um material onde sinaliza as variáveis: total de alunos equivalentes- TAE e total de trabalhadores terceirizados equivalentes-TTTE como centrais para essas fórmulas.

Não é o objetivo aqui realizar esse cálculo, mas, levantar alguns questionamentos. Por exemplo, por que o cálculo tem como fator central estabelecido trabalhadores terceirizados equivalentes? Em longo prazo, essa questão seria um empecilho para a efetivação de trabalhadores?

Segundo o cálculo realizado pelo professor, referente a um dos cursos ofertados na UNESPAR Apucarana, haveria, sim, uma melhora significativa, aumentando o número de professores do colegiado e criando um piso estrutural, o que definitivamente é positivo. No entanto, esse piso se apresenta ao mesmo tempo como teto. Ou seja, o nivelamento para os cursos é excelente, especialmente os cursos que estão começando a ser implantados nas IEEs, e/ou os cursos que não tem um corpo docente completo, mas, para os cursos mais consolidados, isso representaria em um retrocesso, com a estagnação de qualquer perspectiva de avanços.

Outra questão que se apresenta é o quarto inciso do décimo artigo:

**Art. 10.** Na elaboração das propostas orçamentárias das Universidades Públicas Estaduais, a previsão de recursos necessários ao pagamento de despesas de custeio das atividades de ensino, pesquisa, extensão e administração observará o número de alunos equivalentes e número de trabalhadores terceirizados equivalentes por Universidade (PARANÁ, 2021, p. 5)

O artigo especifica que a transição para os novos valores será gradual, ajustando-se em 25% a cada ano até atingir os valores completos no quarto ano. Além disso, a revisão anual dos valores de alunos e trabalhadores terceirizados equivalentes, conforme o § 5º,

3 A Frente é um movimento organizado que denuncia a LGU. A frente é composta por agentes universitários, professores e estudantes das sete Instituições Estaduais (UEL, UEM, UNESPAR, UEPG, Unicentro, Unioeste e UENP).

dependerá da variação da Receita Tributária Bruta do Estado do Paraná. No entanto, essa revisão está sujeita a um processo burocrático complexo, que envolve a revisão e aprovação de várias autoridades: um decreto governamental e a análise e aprovação das Secretarias responsáveis.

Esse processo pode ser problemático, pois depende das boas inclinações de um governo que tem demonstrado uma crescente desvalorização das universidades e seus trabalhadores

O Art. 10 da LGU estabelece uma estrutura para a previsão orçamentária das universidades baseada nos alunos e trabalhadores terceirizados equivalentes, com um processo de ajuste gradual dos valores. No entanto, ele não aborda explicitamente a correção de outros custos operacionais. Portanto, a revisão anual dos valores pode não ser suficiente para compensar todos os fatores inflacionários que afetam os demais gastos das universidades. Em longo prazo, a LGU pode não garantir uma adequação completa aos custos operacionais das instituições, o que pode causar um déficit orçamentário e comprometer sua qualidade e sustentabilidade financeira. A falta de uma adequação aos custos operacionais pode levar a um cenário de escassez de recursos, sendo um obstáculo para o desenvolvimento das atividades promovidas pelos docentes, bem como o aumento da carga de trabalho sem a

devida compensação.

A Lei Geral das Universidades impõe regulamentações que propõem limites de gastos e compromete a liberdade acadêmica, colocando em risco a independência e a qualidade do ensino superior público. Nos seus primeiros capítulos, a Lei aparenta reforçar o compromisso com a autonomia constitucional das universidades.

"Art. 2º As Universidades Públicas Estaduais são autarquias integrantes da administração indireta do Estado, dotadas de autonomia garantida pelo art. 207 da Constituição Federal e pelo art. 180 da Constituição do Estado do Paraná, vinculadas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI." (PARANÁ, 2021, p.2).

Segundo Fávero (2000), a autonomia se refere à aglutinação das raízes "autos" e "nomos", respectivamente "si mesmo" e "regra ou lei", resultando em algo como "lei de si mesmo". Nesse sentido, a autonomia assegurada pela Constituição Federal no artigo 207 diz respeito à capacidade de a universidade reagir a si mesma em todos os âmbitos.

"A defesa da universidade autônoma e democrática passa pelo princípio da gestão democrática em todos os níveis [...] nossa posição em defesa desses princípios leva- nos a advogar: a) transparência e visibilidade em todos os níveis da vida acadêmica;

b) aumento ou existência efetiva de espaços para a comunidade acadêmica ser auscultada e poder participar do planejamento das deliberações tomadas pela instituição; c) definição, explicitação de canais e vias institucionais existentes para a discussão, bem como para a deliberação das questões referentes à vida da universidade." (FÁVERO, 2000, p. 183).

A LGU, ao determinar o papel das universidades, ameaça a autonomia constitucional, também, por submetê-las às reduções de investimentos. A autonomia das universidades exige um financiamento adequado por parte do governo para assegurar o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas das instituições.

No entanto, a LGU impõe uma série de restrições que comprometem a autonomia universitária. A padronização do sistema universitário, promovida pela lei, ignora as especificidades locais e históricas de cada instituição, impondo uma avaliação baseada unicamente em parâmetros de eficiência, como a relação matemática entre o número de professores e alunos, desconsiderando a importância da pesquisa e da extensão. Além disso, a lei define princípios e finalidades de maneira homogênea para todas as universidades estaduais, negligenciando suas particularidades. (CSD, 2024.)

De acordo com Marino e Mandalozzo (2023), uma lei como a LGU, que intenta padronizar as IES e interferir em questões tanto administrativas quanto financeiras, é uma ameaça à liberdade e à capacidade da universidade de atender às necessidades do tripé de ensino, pesquisa e extensão.

Ainda, segundo os autores (2023), a lei representa inclinações privatistas que desvalorizam a educação pública ao apoiar a intervenção administrativa e a uniformidade. A proposta também contém mudanças que, ao minimizar o valor da pesquisa e das estratégias de apoio e retenção estudantil, podem resultar no fechamento de cursos de baixa demanda e na precarização do emprego universitário.

Apensar das dificuldades de mobilização da comunidade acadêmica de ampliar os espaços de discussão para esclarecimentos a respeito da proposição da lei, tendo em vista o próprio contexto de pandemia, é importante destacar que foram adotadas diversas medidas jurídicas para enfrentar a LGU, buscando o reconhecimento de sua inconstitucionalidade

(SESDUEM, 2023).

Em 2019, o comando sindical docente, em colaboração com outras entidades sindicais e estudantis, realizou três Seminários Estaduais que resultaram na elaboração de relatórios detalhados, apontando os inúmeros problemas decorrentes da implantação da lei.

Tal movimentação foi suficiente para que o governo estadual recuasse temporariamente. No entanto, aproveitando-se das condições adversas impostas pela pandemia, o governo reapresentou o projeto em uma terceira versão.

# 2- LGU E OS REBATIMENTOS NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOCENTE.

A partir do exposto acima, verificamos que a implantação da Lei Geral das Universidades nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná vem estabelecendo uma nova dinâmica na configuração do ensino, com influxos que atravessam o processo de precarização do trabalho docente.

De acordo com Marin (2010) esse fenômeno da precarização refere-se “a mudanças marcadas por características com conotações negativas no conjunto do exercício da função docente. Nas caracterizações da precarização, encontra-se:

flexibilização; intensificação; desemprego; desprofissionalização; degradação; sobrecarga; cobranças; fragilização; desvalorização; competitividade; condições de trabalho e de pesquisa; perda de autonomia; novas categorias de trabalhadores, sobretudo os temporários; ausência de apoio à qualificação; e, ainda, algumas especificações da esfera pedagógica, tais como valorização do saber da experiência em detrimento do pedagógico; ação docente pouco sólida em termos de conhecimento; envolvimento dos professores em trabalhos burocráticos (MARIN, 2010, p.2)

Fazer referência a esses aspectos, é importante para não perder de vista o que as proposições da LGU estabelecem em termos de reconfiguração do ensino e como isso se expressa no trabalho docente.

De acordo com a LGU, os cargos docentes do Sistema Estadual de Ensino Superior serão distribuídos entre as universidades estaduais mediante decreto, sendo considerado a



relação entre o número de vagas ofertadas em cursos de graduação presenciais, além disso, institui o fim da concessão do Regime TIDE[4](#_bookmark3) ao professor temporário e limita sua concessão a 70 % do total de cargos docentes que forem atribuídos a cada IEES/PR.

Marino e Mandalozzo (2023) apontam que há na LGU uma série de outras diretrizes que tratam do docente em regime de trabalho temporário, a saber: a possibilidade de a IEES fracionar a carga horária dos docentes contratados temporariamente em contratos de regime parcial; os contratos em regime de 40 horas semanais deverão ministrar, no mínimo 18 horas-aula na graduação, nesse mesma condição de contrato temporário, a carga horária inferior a 40 horas, o mínimo de horas em sala de aula deve equivaler a 50% da carga horária contratada e a existência de uma equação para a definição do total de cargos docentes temporários.

Este cenário ressalta uma política pública que, ao invés de fortalecer as universidades, pode exacerbar suas dificuldades, enfraquecendo ainda mais o sistema de ensino superior estadual e prejudicando a formação acadêmica e profissional dos estudantes.

Os professores, já pressionados por cargas horárias elevadas e por expectativas de produtividade acadêmica, agora se veem obrigados a assumir funções de gestão e planejamento que, em condições normais, exigiriam equipes dedicadas e recursos específicos. Segundo uma nota de julho de 2022 publicada pelo SINDUNESPAR e o ANDES-

Seção Sindical dos Docentes da Universidade do Paraná e Sindicato Nacional, respectivamente, o reduzido quantitativo de vagas e o limite de 70% reservado para o regime de trabalho TIDE significará a inviabilidade do funcionamento adequado das IES, principalmente nas Universidades mais jovens – como a UNESPAR- não somente por comprometer o ensino, pesquisa e extensão, como também inviabilizando completamente a pós-graduação.

**Art. 17**. O Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) não poderá ser aplicado a mais do que 70% (setenta por cento) do total de cargos

4 Tempo Integral e Dedicação Exclusiva. Segundo Bernardo (2020), a Lei n. 11.713/1997, que regula a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, estabelece que os docentes que optarem pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide) terão um acréscimo significativo em sua remuneração. Para ser incluído nesse regime, o professor deve estar envolvido em projetos de pesquisa e/ou extensão e não pode ter outras atividades remuneratórias ou participação em empresas. Com a adesão ao Tide, o docente recebe um aumento de 55% sobre o vencimento básico para o regime integral de 40 horas.

docentes que forem atribuídos a cada Universidade Pública Estadual na forma desta Lei.

§ 2º Veda a concessão do Regime de TIDE a professor não pertencente ao quadro de servidores efetivos da instituição (PARANÀ, 2021, p. 8)

Assim também é relevante a análise das seções III e IV da Lei Geral das Universidades que aponta para uma tendência alarmante de precarização do trabalho, exigindo mais dos professores em sala de aula e comprometendo as atividades de extensão e pesquisa.

A Seção III, que trata do quadro de agentes universitários, distribui cargos de agentes de nível superior e médio em proporções específicas em relação aos cargos docentes. O Art. 19 estipula que "os cargos de Agentes Universitários serão distribuídos entre as Universidades Públicas Estaduais mediante decreto," sem vinculação a uma instituição específica, o que levanta preocupações sobre a efetividade e estabilidade dos agentes universitários nas instituições.

A ausência de vínculos específicos pode levar a uma alocação ineficiente e instável dos recursos humanos, comprometendo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados. Já a Seção IV, que aborda as contratações temporárias, exacerba a precarização ao permitir que as universidades efetuem contratações por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme estabelecido no Art. 21.

Art. 21. As Universidades Públicas Estaduais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º** Cabe a cada Universidade Pública Estadual, no exercício de sua autonomia, a seleção e contratação de pessoal por tempo determinado, respeitado os limites e as regras de transição previstas nesta Lei e os demais dispositivos legais e constitucionais aplicáveis.

§ 2º Veda a contratação de pessoal por tempo determinado para suprir vacâncias de cargos em extinção.

§ 3º Nas contratações a que faz referência o caput deste artigo, em havendo disponibilidade orçamentária, não se aplica o art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005 [(PARANÁ, 2021, p. 9).](https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=267527&codItemAto=1700934&1700934)

A autonomia das universidades para selecionar e contratar temporariamente, conforme o § 1º, é limitada pelos "limites e regras de transição" da lei, não permitindo que

tais contratações supram vacâncias permanentes de cargos em extinção. A flexibilidade concedida para ultrapassar o limite de 20% da carga horária total de contratações temporárias, conforme o Art. 22, § 1º, apenas em casos de necessidade de reposição temporária, ainda contribui para a precarização ao incentivar a dependência de contratos temporários em detrimento de posições permanentes.

Art. 22. A contratação de docentes por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por Universidade Pública Estadual, não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total dos cargos que lhe forem atribuídos na forma desta Lei.

§ 1º O limite estabelecido no caput deste artigo poderá ser ultrapassado exclusivamente e pelo tempo necessário ao suprimento efetivo do cargo nos casos quando houver necessidade de reposição em decorrência de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, licença para tratamento de saúde e licença maternidade, respeitado o limite de carga horária a ser resposta em cada caso e a indicação do código de vaga a ser substituído.

§ 2º A Universidade Pública Estadual poderá fracionar a carga horária dos docentes contratados temporariamente em contratos de regime de trabalho parcial.

§ 3º Os docentes contratados temporariamente em regime de quarenta horas semanais deverão ministrar, no mínimo, dezoito horas-aula na graduação (PARANÁ. 2021, p. 9)

Os parágrafos 3º do Art. 22 da Lei Geral das Universidades (LGU) impõem aos docentes temporários a obrigação de ministrar um número mínimo de horas-aula na graduação. Essa exigência intensifica a precarização do trabalho docente ao forçar esses professores a focar predominantemente no ensino, em detrimento da pesquisa e da extensão, sobrecarregando os docentes temporários há um regime que não considera suas necessidades de desenvolvimento profissional e acadêmico, mais uma vez colocando em detrimento a pesquisa e a extensão. A Sindunespar em parecer jurídico publicado em 2021 também argumenta:

A suposta meritocracia na distribuição de verbas entre as Universidades Estaduais será estabelecida por intermédio de uma equação por alunos e de trabalhadores terceirizados equivalentes. Essa distribuição de verbas deverá ser destinada somente para atividades de ensino, pesquisa, extensão e administração, deixando de lado as demais estruturas, principalmente as voltadas para os estudantes ou uma política de permanência estudantil. (...). É preciso realçar, também, que os 80% (oitenta por cento) dos cargos atribuídos às IEES-PR para realização de concursos públicos estão condicionadas aos parâmetros de distribuição. Melhor dizendo, não se trata de delegação de competência às IEES-PR e respeito à autonomia universitária porque dependem de prévio decreto governamental que os distribua. (SINDUNESPAR, 2021, p.2).

Esse quadro evidencia uma proposta legislativa que não aborda temas essenciais como planejamento de carreira, estabilidade no emprego e reposição de vagas. A ausência de reconhecimento da importância da pesquisa, extensão e pós-graduação, elementos cruciais para a qualidade do ensino superior, é um grave retrocesso.

Ademais, a falta de políticas de apoio e retenção estudantil demonstra um descaso com as necessidades dos alunos. Como bem analisado por Marino e Mandalozzo (2023), tais medidas podem levar a uma queda significativa na qualidade do ensino superior, comprometendo a formação crítica e científica dos estudantes, e, em última instância, enfraquecendo a função social das universidades públicas.

Cabe aqui fazer referência a um outro aspecto da lei que traz reflexões importantes sobre esta questão.

**Art. 58**. As Universidades Públicas Estaduais com cursos de graduação que registrem, por três anos consecutivos, um número total de alunos matriculado menor do que 50% (cinquenta por cento) do número total de vagas, ficam obrigadas a apresentar à SETI um plano de recuperação de matrículas para os três anos subsequentes, sob pena de perder a autorização de funcionamento dos referidos cursos.

§ 1º Caso o plano de recuperação, ao final do terceiro ano, não recoloque o nível de matriculados acima do patamar mínimo estabelecido no caput deste artigo, a SETI instaurará processo de reavaliação da autorização de funcionamento do curso (PARANÁ, 2021, p. 17)

Esse artigo evidencia uma ingerência preocupante na autonomia das universidades públicas estaduais, ele impõe ao corpo docente uma responsabilidade de recuperação de matrículas, de garantia de permanência, sem prever recursos e nem abrir um espaço para discussão de políticas de assistência estudantil para as universidades estaduais.

Ao transferir a responsabilidade pela manutenção dos cursos diretamente para os colegiados e docentes, a LGU cria uma expectativa irrealista de que a simples elaboração de planos de recuperação será suficiente para reverter as baixas matrículas e o número de desistências, desconsiderando a complexidade do problema e a ausência de investimento em infraestrutura e apoio aos estudantes.

A falta desse mecanismo de garantia de financiamento e suporte institucional para a implementação desses planos reflete uma desconexão entre as exigências legais e a realidade operacional das universidades, potencialmente comprometendo a qualidade da educação e a

sustentabilidade das instituições.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei Geral das Universidades (LGU) – Lei 20.933/2021 – marca um momento crucial na trajetória do ensino superior no Paraná, estabelecendo diretrizes financeiras que reforçam a mercantilização do ensino e precarizam o trabalho docente de forma direta e multifacetada, através da imposição de um grande montante de horas-aula, bem como a redução no quadro de docentes efetivos.

A ênfase nas contratações temporárias, ampliação da carga horária dos docentes que impactam diretamente o tripé de ensino, pesquisa e extensão, entre outros aspectos. Essa legislação não apenas segue uma tendência neoliberal de priorizar o lucro em detrimento da qualidade educacional, mas, também, impõe condições precarizadas de trabalho para os docentes, assim como enfraquece o papel das universidades ao reduzir sua autonomia pela lógica de mercado imposta.

É importante lembrar que a Lei Geral das Universidades (LGU) é produto de um projeto governamental que, articulado com a contrarreforma educacional, vem implementando com sucesso seu "dever de casa" utilizando táticas destinadas ao desmonte das universidades públicas paranaenses. A dicotomia histórica entre uma educação que atende às demandas da classe trabalhadora e uma educação que avança os interesses da burguesia está sendo intencionalmente exacerbada por essa lei.

A LGU é um exemplo primordial de como as políticas neoliberais estão sendo aplicadas para minar o papel crítico e emancipador das universidades ao transformar a educação pública em uma mercadoria. Podemos dizer, com a realização desta pesquisa, que este projeto prenuncia uma tendência que não se difere dos níveis federais e estaduais, aprofundando a mercantilização do ensino superior em todo o Brasil, reduzindo as universidades em centros de produção e consumo capitalistas que priorizam uma formação voltada exclusivamente às demandas do mercado, com preocupação mínima de se ater aos valores humanos.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNARDO, Kelen Aparecida da Silva. Flexibilização contratual no setor público: condições e relações de trabalho dos professores temporários nas universidades estaduais do Paraná. 2020. Tese (Doutorado em Sociologia) — Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

COMANDO SINDICAL DOCENTE**.** Por que os sindicatos docentes rejeitam a LGU, de Bona e Ratinho? 03 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://sindiproladuel.org.br/download/csd-por-que-os-sindicatos-docentes-rejeitam-a-lgu-de-](https://sindiproladuel.org.br/download/csd-por-que-os-sindicatos-docentes-rejeitam-a-lgu-de-bona-e-ratinho-3-12-21/) [bona-e-ratinho-3-12-21/](https://sindiproladuel.org.br/download/csd-por-que-os-sindicatos-docentes-rejeitam-a-lgu-de-bona-e-ratinho-3-12-21/). Acesso em: 22 jul. 2024.

COMANDO SINDICAL DOCENTE. Relatório final do III Seminário Estadual sobre a Lei Geral das Universidades (LGU). Abril de 2024. Realizado de forma presencial no auditório Arnaldo Busato do Campus de Cascavel da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste).

Marino, P. A., Mandalozzo, S. S. N. (2023). O processo de formulação da Lei Geral das Universidades do ponto de vista dos sindicatos docentes das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Emancipação, 23, 1-22. Recuperado de: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>

MARIN, A.J. Precarização do trabalho docente. In: OLIVEIRA, D.A.; DUARTE, A.M.C.; VIEIRA, L.M.F. (orgs.). Dicionário: trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. CD-ROM

RODRIGUES, Paulo Eduardo. Parecer Jurídico e Análise da LGU – Assessoria Jurídica Sindunespar - Seção Sindical dos Docentes da Universidade Estadual do Paraná. Paranavaí: Sindunespar, 08 dez. 2021. OAB/PR 43.909.

SESDUEM. “CSD realiza nesta terça (10), live sobre LGU. ” Comunicado publicado em 10 de outubro de 2023. Disponível em:

<https://www.sesduem.com.br/csd-realiza-nesta-terca-10-live-sobre-lgu/> Acesso em 22/07/2024

SGUISSARDI, V. "A universidade neoprofissional, heterônoma e competitiva". In: MANCEBO, D.; FÁVERO, M. (Org.). *Universidade: políticas, avaliação e trabalho docente.* São Paulo: Cortez Editora, 2004. p. 33-52

SINDUNESPAR, ANDES. “A LGU e a precarização das condições do trabalho docente na Unespar. ” 2022. Disponível em:

[https://sindunespar.org.br/a-lgu-e-a-precarizacao-das-condicoes-do-trabalho-docente-na-](https://sindunespar.org.br/a-lgu-e-a-precarizacao-das-condicoes-do-trabalho-docente-na-unespar/) [unespar/](https://sindunespar.org.br/a-lgu-e-a-precarizacao-das-condicoes-do-trabalho-docente-na-unespar/)